DELIBERAÇÃO AC00 - 1428/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03896/2012
PROTOCOLO	**:** 1294940
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL DE 2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: BALANÇO GERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Prefeito Municipal, quando constatada a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados seus limites mínimos e máximos.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de abril de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, do Município de Caarapó, na gestão do Sr. Mateus Palma de Farias.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2011 da Prefeitura de Caarapó/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem o Balanço Geral e, em sua Análise Processual **ANP-3ICE-4983/2012**, destacou a ausência de documento e irregularidade de ordens formais e técnicas.

Notificado na forma regimental através do Ofício OF.NOT-G.WNB-427/2013, o jurisdicionado veio aos autos via do Ofício nº 256_2013/GAB/ACP, com documentos e justificativas a fim de esclarecer as dúvidas suscitadas.

Em Análise Conclusiva **ANC-3ICE-18314/2013**, a 3ª ICE, após a verificação dos documentos apresentados, constatou que os mesmos atendem às solicitações, e que a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011 do Município de Caarapó/MS, oferece condições de obter Parecer Prévio Favorável à aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-17887/2013**, opinou de forma conclusiva que o Tribunal Pleno emita:

> *"7.1 – **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODE EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE CAARAPÓ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **MATEUS PALMAS DE FARIAS** ."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-481/2014** e se pronunciou no seguinte sentido:

> *"... que este egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do **Sr. Mateus Palma de Farias**, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período.."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 295/2012, porém, com a ausência de documento e suscitando dúvidas de ordens formais e técnicas arguidas pelos Técnicos desta Corte de Contas, as quais destaco:

> 1 – Ausência da Lei Municipal nº1055/2011 de 08/06/2011 que autorizou o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no valor de R$ 20.586,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais);
>
> 2 - Diferença no total dos Créditos Adicionais por Anulação, o valor apresentado foi de R$ 11.848.372,97 (onze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) sendo o correto de R$ 11.470.219,73 (onze milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) originando uma diferença de R$ 373.153,24 (trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Devidamente notificado o Jurisdicionado prontamente compareceu aos autos a fim de atender às solicitações deste Tribunal, encaminhando o documento ausente, no caso a Lei Municipal nº 1055/2011, bem como justificativa e demonstrativo de cálculo, sanando a irregularidade.

Conforme demonstrou a 3ª ICE em sua Análise Conclusiva, do total das suplementações efetuadas no exercício R$ 11.848.372,97 (onze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), foram utilizados apenas R$ 9.033.467,31 (nove milhões, trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e hum centavos) do limite autorizado de R$ 11.470.219,73 (onze milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos), visto que os créditos destinados para cobrir despesas com pessoal e encargos sociais não são computados no limite autorizado conforme Art. 10, § 1 da Lei do Orçamento nº 1033/2010. Portanto, os créditos adicionais foram realizados em conformidade com as autorizações contidas nas respectivas leis.

Assim o Balanço Geral restou com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64 e outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tendo sido devidamente publicado na imprensa oficial do Município em atendimento às disposições do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c.c. o artigo 37, *caput,* da Constituição Federal.

Anoto essa observância às Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e o devido cumprimento das Obrigações Constitucionais (Constituição Federal), conforme abaixo:

> **a**. Do inciso I do § 2° do art. 29-A, foi efetuado repasse de duodécimo para o Poder Legislativo dentro do limite definido nesta disposição;
>
> **b.** Do caput do art. 169 foi efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LC 101/2000;
>
> **c.** Do inciso III do § 2º do art. 198 c/c o inciso III do art. 77 do A.D.C.T., foi aplicado nas ações e serviços públicos de saúde 15% (quinze por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3°;
>
> **d.** Do caput do art. 212, foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3°;
>
> **e.** Do inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi destinado mais de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Quanto aos registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e **VOTO**, com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" do atual Regimento Interno TC/MS, **pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas** do exercício de 2011, da Prefeitura de Caarapó/MS, gestão do Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época, com fulcro no inciso I, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, após comunique-se aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da mesma Lei Complementar Estadual c.c. artigo 94 do referido Regimento.

É como voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime e firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Caarapó, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Mateus Palma de Farias.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral , Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 09 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)

AGFTF/HCLS